SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198767 - RJ (2026/0076865-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO	:	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
AGRAVADO	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INADEQUAÇÃO DE TESES CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, relativos à inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e à incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravo interno deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo inviável a mera invocação genérica de princípios constitucionais ou da instrumentalidade das formas.

3. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, por analogia às hipóteses de decisão que inadmite recurso especial.

4. Teses constitucionais não se examinam em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59820865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 091f7073-f3fc-49c5-aa4f-f428371fff14

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 091f7073-f3fc-49c5-aa4f-f428371fff14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198767 - RJ (2026/0076865-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO	:	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
AGRAVADO	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INADEQUAÇÃO DE TESES CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, relativos à inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC e à incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravo interno deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, sendo inviável a mera invocação genérica de princípios constitucionais ou da instrumentalidade das formas.

3. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, por analogia às hipóteses de decisão que inadmite recurso especial.

4. Teses constitucionais não se examinam em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59376540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 31e198f9-7ac4-4da2-87d1-3e98521c3242

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LINAVE TRANSPORTES LTDA. (LINAVE) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial porque não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, LINAVE alegou que **(1)** ser necessária a reforma a decisão monocrática que deixou de admitir seu recurso; **(2)** a instrumentalidade das formas é materializada pela lei processual, que é clara ao prever o aproveitamento dos atos praticados, a teor dos arts. 154 e 244 do CPC/1973; **(3)** há expressa proibição, na Constituição Federal, de exclusão, por lei, de lesão ou ameaça a direito, conforme seu art. 5º, XXXV; **(4)** o art. 5º, XXXIV, *a*, da CF ainda garante o direito de petição; **(5)** o texto constitucional prevê, de igual forma, a observância ao devido processo legal e à ampla defesa, consoante o art. 5º, LIV e LV, da CF; e, **(6)** o processo não é um fim em si mesmo e, por isso, deve ser desconsiderada a formalidade desnecessária.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.460/1.466 e 1.468/1.485).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a ausência de combate específico aos fundamentos relativos a afronta ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, LINAVE limitou-se a alegar que (1) é necessária a reforma a decisão monocrática que deixou de admitir seu recurso; (2) a instrumentalidade das formas é materializada pela lei processual que é clara ao prever o aproveitamento dos atos praticados, a teor dos arts. 154 e 244 do CPC; (3) há expressa proibição, na Constituição Federal, de exclusão, por lei, de lesão ou ameaça a direito, conforme seu art. 5º, XXXV; (4) o art. 5º, XXXIV, *a*, da CF ainda garante o direito de petição; (5) o texto constitucional prevê, de igual forma, a observância ao devido processo legal e à ampla defesa, consoante o art. 5º, LIV e LV, da CF; e, (6) o processo não é um fim em si mesmo e, por isso, deve ser desconsiderada a formalidade desnecessária.

Documento eletrônico VDA59376540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 31e198f9-7ac4-4da2-87d1-3e98521c3242

Não demonstrou LINAVE, destarte, a insubsistência do fundamento apontado na decisão agravada, no tocante à falta de impugnação específica das razões da decisão de inadmissão do apelo nobre.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada,* o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.***
> *[...]*
> *3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*
> (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA59376540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 31e198f9-7ac4-4da2-87d1-3e98521c3242

> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> ***II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.***
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

De qualquer sorte, LINAVE alegou contrariedade ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF.

No entanto, tal assertiva é tese natimorta.

A jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> ***4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> *(*EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que LINAVE trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 31e198f9-7ac4-4da2-87d1-3e98521c3242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.767 / RJ

Número Registro: 2026/0076865-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03468184120148190001 202524517397 3468184120148190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO	: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
	FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016
AGRAVADO	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: VITOR IORIO ARRUZZO - RJ113696
AGRAVADO	: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
	FERNANDA DUARTE ESTEVES - RJ190016

Documento eletrônico VDA59613989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:31
Código de Controle do Documento: 772d4bf5-8984-46df-925a-6345cb1b3f4c

AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - RJ201920

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:31
Código de Controle do Documento: 772d4bf5-8984-46df-925a-6345cb1b3f4c